

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.536, DE 2006

Altera as Leis nºs 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e 9.472 de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado FERNANDO MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, em seu art. 2º, assegura ao assinante da linha telefônica receptora, de chamada a cobrar, o direito de requerer à operadora da linha telefônica receptora a identificação completa do autor da chamada.

Estabelece ainda no § 1º do referido artigo que a operadora terá o prazo de 10 dias úteis, a partir da data do recebimento do requerimento do interessado, para informar o nome, endereço, documento de identidade e o código de acesso do assinante do aparelho que realizou a chamada a cobrar.

Os §§ 2º e 3º do artigo acima definem, a título de sanção para a hipótese de não atendimento do prazo acima, que a operadora fica sujeita à multa diária de R\$ 1.000,000 (mil reais) em benefício do solicitante, até a prestação da informação solicitada, sendo que, para cada solicitação de identificação requerida pelo assinante, a operadora poderá cobrar a importância de até R\$ 2,00 (dois reais).

Em seu art. 3º, o Projeto estabelece que as informações a que se refere o § 1º do art. 2º servirão para Registro de Ocorrência Policial, e,

com base nelas, a autoridade policial fica autorizada a iniciar as diligências necessárias ao esclarecimento e à comprovação da reclamação e a adotar as providências que se fizerem necessárias.

Por fim, com base no art. 4º da proposição, uma vez comprovada a irregularidade na habilitação do aparelho do autor de chamada a cobrar, à operadora respectiva será imposta a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consoante o disposto no art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Como justificção, dentre outros aspectos, argumenta que a crônica policial, de todo território nacional, relaciona aparelhos da telefonia celular em quase todos os registros dos bens que são objeto de furto ou roubo.

Acrescenta, em sua argumentação, que já está comprovado que esses aparelhos, a despeito de terem numeração de fábrica, são facilmente habilitados nas operadoras, mediante utilização de documentos falsos ou de terceiros e, ainda, através da simples troca de um de seus componentes, após o que, boa parte deles é utilizada pelos marginais nos crimes de extorsão, no tráfico e nos presídios.

Esgotado o prazo regimental, não consta a apresentação de emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Tem toda razão o ilustre autor do projeto, não parecendo haver dúvidas quanto à pertinência da declaração do Diretor do Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado – DEIC, de São Paulo, de que “Celular é mais perigoso que uma arma”.

Nessa linha, também é pacífico que, a par dos significativos lucros que as empresas de telefonia celular vêm auferindo nos últimos tempos, cabe analogamente a elas assumir parte das responsabilidades para resolver problemas relacionados com o uso inadequado dos aparelhos telefônicos.

Acrescente-se que os procedimentos para a identificação da autoria de “ligações a cobrar” são extremamente inibidores e demorados e sua simplificação, aliada ao maior rigor na habilitação dos aparelhos, irão, certamente, reduzir substancialmente o interesse da marginalidade pelo seu uso em ações criminosas e, conseqüentemente, a ocorrência de furtos e roubos desses aparelhos.

Nesses termos, assegurar ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de requerer, à operadora da linha telefônica receptora, a identificação completa do autor da chamada, além de mostrar-se oportuna, deve constituir direito básico do usuário.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.536, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FERNANDO MELO
Relator